AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177817 - RS (2023/0082987-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR CITAÇÃO POR *WHATSAPP*. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ALEGADAS NULIDADES. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. IDENTIDADE DE OBJETO COM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONVALIDAÇÃO PELA CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA ANÁLISE PROCESSUAL. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50019114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 85be7350-1485-4937-a65b-33ee6ab6628c

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177817 - RS (2023/0082987-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR CITAÇÃO POR *WHATSAPP*. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ALEGADAS NULIDADES. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. IDENTIDADE DE OBJETO COM RECURSO ANTERIORMENTE JULGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CONVALIDAÇÃO PELA CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA ANÁLISE PROCESSUAL. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA contra a decisão, de minha lavra, assim ementada (fls. 746/750):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR *WHATSAPP*. VALIDADE DO ATO. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO CONFIRMADA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO RECURSO. PERDA DO OBJETO.
>
> Recurso prejudicado.

Essa decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados às fls. 160/162, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM . HABEAS CORPUS ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DA INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA EM FACE DA IDENTIDADE DE OBJETO COM OUTRO RECURSO. QUESTÃO CENTRAL DEFINITIVAMENTE APRECIADA. CITAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA E COMPARECIMENTO NOS

Documento eletrônico VDA48465329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:45
Código de Controle do Documento: 62b7b609-aeea-4e31-9ee2-0c453d56a787

AUTOS. CONVALIDAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Nesta via, o agravante alega que: *(i)* a citação por edital ocorrida em 30/8/2019 foi nula por ausência de esgotamento dos meios de localização, gerando suspensão indevida do prazo prescricional; *(ii)* a citação por precatória via *WhatsApp* de 24/6/2022 não observou os requisitos formais necessários; *(iii)* a intimação para audiência de 6/11/2022 desrespeitou o prazo mínimo de antecedência de 48 horas; *(iv)* inexiste identidade de objeto entre o presente recurso e o RHC n. 182.374/DF; *(v)* cada vício processual gerou prejuízo específico e independente; e *(vi)* a decisão agravada incorreu em erro ao afirmar que houve comparecimento do réu aos autos para apresentar defesa.

Requer o provimento do agravo para afastar a prejudicialidade reconhecida, com o consequente julgamento do mérito do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta provimento.

Com efeito, o ora agravante basicamente se limitou a reiterar os argumentos expendidos nas razões recursais de fls. 122/127 e 157, sem infirmar, no entanto, de forma eficiente e específica, os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme detalhadamente fundamentado, a prejudicialidade do recurso alcança efetivamente a totalidade dos pedidos formulados, não apenas aquele relativo à citação via *WhatsApp*. A identidade de objeto entre este recurso e o RHC n. 182.374/DF não se refere exclusivamente à questão da citação eletrônica, mas à controvérsia central que permeia todos os pedidos formulados: a alegada nulidade dos atos citatórios realizados no processo criminal.

A decisão proferida no RHC n. 182.374/DF estabeleceu tese definitiva sobre a matéria ao reconhecer a validade da citação eletrônica e firmar entendimento de que *o uso de meios eletrônicos para citação penal é válido desde que assegurada a autenticidade do destinatário e não haja prejuízo à defesa*, sendo certo que *a nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief* (fls. 151/153). Esta tese é aplicável não apenas à citação via *WhatsApp,* mas também à citação por edital e à intimação para audiência, cujas alegadas nulidades carecem de demonstração de prejuízo específico e concreto.

Documento eletrônico VDA48465329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:45
Código de Controle do Documento: 62b7b609-aeea-4e31-9ee2-0c453d56a787

Relativamente à alegada nulidade da citação por edital, ainda que se admitisse eventual irregularidade procedimental, tal questão restaria completamente superada pela posterior citação eletrônica válida reconhecida no RHC n. 182.374/DF. A participação efetiva do imputado na relação processual, com oportunidade plena de exercício do contraditório e da ampla defesa, evidencia de modo cristalino a inexistência de qualquer prejuízo concreto decorrente dos atos anteriores. A posterior regularização da situação processual pela citação válida convalida eventuais irregularidades precedentes, aplicando-se integralmente o princípio *pas de nullité sans grief*.

O argumento do agravante de que a suspensão do prazo prescricional constitui prejuízo *per se* não se sustenta diante da convalidação operada pela citação válida subsequente. O ordenamento jurídico não admite a fragmentação artificial da análise processual quando a questão central já foi definitivamente apreciada por esta Corte Superior. A jurisprudência invocada pelo agravante refere-se a hipóteses em que não houve posterior regularização da situação processual, circunstância que não se verifica no caso vertente.

Por fim, quanto à alegada nulidade da intimação para audiência por desrespeito ao prazo mínimo de antecedência, também não se demonstra prejuízo concreto. A tese firmada no RHC n. 182.374/DF sobre a necessidade de demonstração de prejuízo específico aplica-se igualmente aos atos de intimação. Ademais, tratando-se de ato diverso e posterior à citação, eventual irregularidade na intimação não possui autonomia suficiente para infirmar a validade da relação processual já regularmente constituída.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48465329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:45
Código de Controle do Documento: 62b7b609-aeea-4e31-9ee2-0c453d56a787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 177.817 / RS

Número Registro: 2023/0082987-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121600355476 00121700835538 00135016120208210001 00135016120208210001506951492202082100 01 00830000372016 01656054320178210001 121600355476 121700835538 135016120208210001 13501612020821000150695149220208210001 1656054320178210001 5069514922020821000 1 52476189020228217000 830000372016

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : FELIPE SOUZA GASPAR SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA49935986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:34:59
Código de Controle do Documento: a0d43a26-68fd-4ba5-85ce-daa4dc639015

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:34:59
Código de Controle do Documento: a0d43a26-68fd-4ba5-85ce-daa4dc639015